



DOC. 4



Número: **5001779-67.2018.8.13.0637**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 191.623,37**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO LOURENCO (EXEQUENTE)			
LUIZ AUGUSTO LIMA SILVEIRA (EXECUTADO)		JOSE MAURO FERRER (ADVOGADO) GERALDO LUIZ VIANNA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51302837	10/09/2018 13:03	Petição Inicial	Petição Inicial
51302933	10/09/2018 13:03	Petição inicial - Execução	Petição
51303797	10/09/2018 13:03	Acórdão TCEMG	Documentos comprobatórios
51303853	10/09/2018 13:03	Documentos executados	Documento de Comprovação
51303886	10/09/2018 13:03	Certidão de débito	Documento de Comprovação
51303912	10/09/2018 13:03	Notificação extrajudicial	Documento de Comprovação
51303965	10/09/2018 13:03	Demonstrativo débitos - Luiz Augusto	Documento de Comprovação
51756705	14/09/2018 15:34	Certidão	Certidão
51974972	19/09/2018 10:41	Despacho	Despacho
52071132	19/09/2018 14:46	Intimação	Intimação
53675525	10/10/2018 14:31	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
53675717	10/10/2018 14:31	Guia paga	Documento de Comprovação
53675655	10/10/2018 14:31	5001779-64.2018.8.13 - Guia paga	Manifestação da Advocacia Pública
53929873	15/10/2018 17:36	Citação	Citação
54310727	19/10/2018 14:43	Termo de juntada de mandado de citação, penhora e avaliação não cumprido (Luiz Augusto)	JUNTADA
54310924	19/10/2018 14:43	SCAN_2018-10-19 (3)	Mandado
54319889	19/10/2018 15:24	Termo de juntada de mandado de citação, penhora e avaliação não cumprido (Luiz Augusto)	Intimação
54329111	19/10/2018 16:10	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
54329469	19/10/2018 16:10	5001779-64.2018.8.13	Manifestação da Advocacia Pública

54781 637	09/11/2018 07:36	Despacho	Despacho
56933 523	27/11/2018 16:30	Citação	Citação
58034 905	11/12/2018 16:44	JUNTADA DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO NEGATIVO	JUNTADA
58034 996	11/12/2018 16:44	SCAN_2018-12-11 (12)	Mandado
58035 285	11/12/2018 16:45	JUNTADA DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO NEGATIVO	Intimação
58161 105	12/12/2018 17:20	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
58161 222	12/12/2018 17:20	5001779-67.2018.8.13 - INFOJUD	Manifestação da Advocacia Pública
60741 412	31/01/2019 14:16	Despacho	Despacho
63438 334	07/03/2019 13:29	Certidão	Certidão
63438 487	07/03/2019 13:29	INFOJUD RITA DE CÁSSIA	Documento de Comprovação
63438 531	07/03/2019 13:29	SIEL RITA DE CÁSSIA	Documento de Comprovação
63438 809	07/03/2019 13:30	Certidão	Intimação
63525 785	08/03/2019 12:36	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
63525 787	08/03/2019 12:36	5001779-67.2018.8.13 - citação oficial	Manifestação da Advocacia Pública
64021 318	18/03/2019 18:01	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
64021 326	18/03/2019 18:01	5001779-67.2018.8.13 - guia paga	Manifestação da Advocacia Pública
64021 337	18/03/2019 18:01	Guia digitalizada	Documento de Comprovação
65685 256	03/04/2019 15:28	Intimação	Intimação
66602 708	12/04/2019 13:13	Demonstrativo de Custas	Demonstrativo de Custas
66602 710	12/04/2019 13:13	5001779-67.2018	Manifestação da Advocacia Pública
66818 232	15/04/2019 17:09	Citação	Citação
69475 334	15/05/2019 16:48	JUNTADA DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO CUMPRIDO EM PARTE	JUNTADA
69475 338	15/05/2019 16:48	SCAN_2019-05-15 (20)	Mandado
77822 650	30/07/2019 14:16	JUNTADA DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO CUMPRIDO EM PARTE	Intimação
79689 347	13/08/2019 17:47	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
79689 361	13/08/2019 17:47	5001779-67.2018.8.13 - pesquisa bens	Manifestação da Advocacia Pública
89287 962	24/10/2019 15:34	Despacho	Despacho
91618 396	05/11/2019 16:39	Certidão	Certidão
91630 157	05/11/2019 16:40	Certidão	Intimação
92832 160	13/11/2019 12:46	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
92832 162	13/11/2019 12:46	5001779-67.2018.8.13 - penhora im	Manifestação da Advocacia Pública
95377 032	29/11/2019 17:25	Efeito Suspensivo e Indeferimento de Penhora de Bem de Família	Petição
95380 394	29/11/2019 17:25	PETICAO ESPOLIO LUIZ AUGUSTO X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO_EFEITO SUSPENSIVO E PENHORA	Petição

95380 396	29/11/2019 17:25	PROCURACAO	Procuração
95776 603	03/12/2019 15:30	Certidão	Certidão
98155 764	18/12/2019 13:55	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
98155 770	18/12/2019 13:55	5001779-67.2018	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
98195 095	18/12/2019 15:29	EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	Petição
98195 134	18/12/2019 15:29	EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO SILVEIRA X MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO (6)	Petição
98257 662	18/12/2019 18:17	EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	Intimação
98581 255	20/12/2019 14:35	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
98581 256	20/12/2019 14:35	5001779-67.2018.8.13 - exce	Manifestação da Advocacia Pública
11939 9460	09/06/2020 17:24	Decisão	Decisão
11956 6257	10/06/2020 15:21	Decisão	Intimação
12150 4480	24/06/2020 17:10	Certidão	Certidão
12508 2077	16/07/2020 15:40	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
12508 2083	16/07/2020 15:40	5001779-67.2018.8.13	Manifestação da Advocacia Pública
12510 3535	16/07/2020 16:35	Intimação	Intimação
12551 1026	20/07/2020 13:23	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública

Em anexo.





PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG.
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO – MG

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 18188219/0001-21, estabelecido e sediado na Praça Duque de Caxias, 61, Centro, Cidade de São Lourenço/MG, representado por sua prefeita municipal, Sra. Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Limas, brasileira, casada, agente política, portadora do RG n.º MG-8.996.818, inscrita no CPF sob o nº 119045448-35, com endereço na Prefeitura Municipal, Praça Duque de Caxias, nº. 61, Centro, São Lourenço, Estado de Minas Gerais, por seu procurador, que ora subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar, com base nos arts. 319 e 824 do Código de Processo Civil, a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

em face do **ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO LIMA SILVEIRA**, CPF 214909966-72, representado por Rita de Cássia Brito Silveira, CPF 523.351.516-49, RG M-5.242.539, residente à Rua Ludgero Fernandes de Oliveira, nº 811, Bairro Porta do Céu, São Lourenço/MG; pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 - DOS FATOS

No bojo dos autos 747.379 o Tribunal de Contas de Minas Gerais determinou a LUIZ AUGUSTO LIMA SILVEIRA a restituição aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 73.460,21.

A Sessão de Julgamento pela Segunda Câmara foi realizada em 11/08/2016, sendo publicada no DOC de 21/02/2017.

Tal condenação gerou a Certidão de débito 00082/2018, em anexo.

Praça Duque de Caxias, 61, Centro, São Lourenço – MG.





**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG.
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Conforme apontado no bojo do procedimento a condenação decorreu de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São Lourenço referente ao exame das disponibilidades financeiras, das despesas gerais, das "outras despesas de pessoal" e do sistema de controle interno, no período de janeiro a agosto de 2007, no qual o réu era Presidente da Câmara. Conforme consta:

"...julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira, presidente da Câmara Municipal de São Lourenço e ordenador de despesas no exercício de 2007, pela realização de despesas com diárias de viagem sem apresentação da prestação de contas ou de relatório simplificado e pelo pagamento de despesa não afeta à competência do Legislativo Municipal..."

Sendo assim, promove-se a presente execução do título extrajudicial decorrente de condenação imposta pelo TCE MG.

2 - MÉRITO

2.1 - LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente cabe destacar a legitimidade passiva do réu e de sua representante no presente caso. Conforme apontado, a condenação se deu em desfavor de LUIZ AUGUSTO LIMA SILVEIRA. Ocorre que este faleceu em 23 de junho de 2016, conforme certidão de óbito em anexo.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça não é possível localizar nenhum processo pertinente à abertura de inventário do de cujus. Ademais, em consulta ao site da Receita Federal o CPF do falecido permanece ativo. Sendo assim, aparentemente os herdeiros não procederam à abertura do inventário, mesmo tendo o óbito ocorrido há mais de 02 anos.

Diante disso, a representação do espólio caberá ao administrador provisório, viúva e herdeiros, nos termos do art. 1797 do Código Civil. Destaque-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE

Praça Duque de Caxias, 61, Centro, São Lourenço – MG.





**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG.
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO.
ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

(...)

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

(...)

(STJ - REsp: 1559791 PB 2015/0250154-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018)

EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REPRESENTAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA - RECURSO PROVIDO. O espólio tem legitimidade passiva na execução fiscal e será representado pelo administrador provisório até que o inventário seja aberto e o inventariante preste o compromisso. (TJMG - Apelação Cível 1.0362.16.001479-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2018, publicação da súmula em 20/07/2018)

Pertinente ainda o disposto no art. 779, II, do CPC, que autoriza a execução contra o espólio, herdeiros ou sucessores.

2.2- ADEQUAÇÃO VIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A fim de que não reste dúvida sobre a exequibilidade do título apresentado, cumpre-no tecer breves comentários sobre a questão.

Os tribunais já pacificaram o entendimento de que as decisões condenatórias proferidas pelos Tribunais de Contas possuem eficácia de título executivo extrajudicial. Isso é o que dispõe expressamente o art. 71, §3º da CF: § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Não se exige a inscrição do débito em dívida ativa, eis que já foi conferida eficácia executiva à certidão de julgamento. Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS

Praça Duque de Caxias, 61, Centro, São Lourenço – MG.





**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG.
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PELO TCE. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AO RITO COMUM DO CPC. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito têm eficácia de título executivo, sendo, assim, absolutamente prescindível a emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA. Nessa hipótese, deverá haver a adequação do procedimento inicialmente eleito ao rito previsto no CPC quanto à execução por quantia certa.

Decisão mantida. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.13.006386-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/0017, publicação da súmula em 07/12/2017)

Sendo assim, não resta dúvida quanto ao cabimento e adequação da presente medida.

2.3 - EXIGIBILIDADE E ATUALIZAÇÃO DO VALOR

Conforme documento em anexo, o Município por meio da Notificação 02/2018 buscou o ressarcimento do valor da condenação. Porém, não houve o adimplemento voluntário.

O valor da condenação, bem como a discriminação dos cálculos foram apresentados na certidão de débito, sendo o valor total de R\$ 73.460,21. Há que se proceder à atualização do valor até a presente data, eis que conforme demonstrativo constante da certidão a atualização se deu até 09/02/2018:

Ademais, há que se aplicar ao cálculo a incidência de juros moratórios, conforme determinado no acórdão exarado e na certidão de débito emitida.

Sendo assim apresenta-se o presente demonstrativo de cálculo (também em anexo):

Praça Duque de Caxias, 61, Centro, São Lourenço – MG.





**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG.
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Data de atualização dos valores: agosto/2018
Indexador utilizado: TJ/MG (não expurgada)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		1/1/2007	6.000,00	11.709,64	0,00	16.245,92	0,00	27.955,56
2		1/2/2007	2.400,00	4.661,02	0,00	6.419,18	0,00	11.080,20
3		1/3/2007	2.700,00	5.221,72	0,00	7.143,31	0,00	12.365,03
4		1/4/2007	4.950,00	9.331,21	0,00	12.941,56	0,00	22.472,77
5		1/5/2007	5.850,00	11.234,94	0,00	15.144,08	0,00	26.379,02
6		1/6/2007	4.500,00	8.619,85	0,00	11.531,23	0,00	20.151,08
7		1/7/2007	5.850,00	11.171,18	0,00	14.834,10	0,00	26.005,28
8		1/8/2007	6.300,00	11.992,12	0,00	15.802,00	0,00	27.794,12
Sub-Total								R\$ 174.203,06
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 17.420,31
Sub-Total								R\$ 17.420,31
TOTAL GERAL								R\$ 191.623,37

A fim de que não reste dúvidas sobre o ponto, destacamos a incidência de juros no caso, com termo inicial do evento danoso:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS

(...)

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.

(STJ - REsp: 1336977 PR 2012/0164707-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013)

Inclusos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

3 - DOS PEDIDOS

Praça Duque de Caxias, 61, Centro, São Lourenço – MG.





**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG.
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ante aos fatos expostos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer:

A) A citação do requerido, por meio de seu representante, para, no prazo legal, conforme elenca o artigo 829 do CPC, efetuar o pagamento da quantia devida conforme apontado acima;

B) Não sendo possível localizar o executado, desde já, requer seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a presente Execução.

C) Apresentado embargo ou não a presente ação, requer no mérito, a procedência total dos pedidos, com pagamento do valor, com condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 191.623,37, para fins meramente fiscais.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Lourenço, 06 de setembro de 2018.

**Raphael Magno Resende Santos
Advogado do Município
OAB-MG 154.894
Decreto Municipal nº 7.008/18**

Praça Duque de Caxias, 61, Centro, São Lourenço – MG.



INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 747379

Procedência: Câmara Municipal de São Lourenço
Período: Janeiro a agosto de 2007
Responsável(eis): Luiz Augusto Lima Silveira, presidente e ordenador de despesas à época
Procurador(es): Daniel Gicovate, OAB/MG 92793 e Heitor Serafim Mayer, OAB/MG 67704
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES ENSEJADORAS SOMENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS DE VIAGEM. DESPESA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NO ROL DE RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ART. 11, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97.

1 - Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3 - A não apresentação do relatório de viagem ou de documento comprobatório das atividades exercidas na viagem implica descumprimento do dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, o que enseja a ilegalidade do pagamento de diárias de viagem e, ainda, resulta na presunção de dano ao erário.

4 - Compra de flores para velório realizadas em consonância com o posicionamento firmado na Consulta TC nº 840101, afasta-se a responsabilidade do gestor em restituir ao erário o valor de tal despesa. Já o pagamento de conta de telefone celular de servidor sem respaldo legal e, ainda, sem a comprovação de que o celular foi utilizado para o desempenho das respectivas atribuições funcionais configura dano ao erário, devendo o gestor ressarcir a quantia despendida.

5 - A conduta atribuída ao responsável representa irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual o nome do gestor deve ser inserido no rol de responsáveis a que alude o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, leciona Hugo



Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
23ª Sessão Ordinária Segunda Câmara – 11/08/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São Lourenço, referente ao exame das disponibilidades financeiras, das despesas gerais, das “outras despesas de pessoal” e do sistema de controle interno, no período de janeiro a agosto de 2007.

A inspeção foi realizada em cumprimento à Portaria nº 197 da Diretoria de Auditoria Externa, de 17/9/07, à fl. 2, e resultou na elaboração do relatório técnico de fls. 3 a 10, instruído com os documentos de fls. 11 a 418, que apontou a ocorrência de irregularidades que deram ensejo à abertura de vista ao responsável.

Regularmente citado, fl. 424, o responsável apresentou a defesa de fls. 427 a 444.

Em sede de reexame, a unidade técnica elaborou o estudo de fls. 448 a 450, no qual manteve as irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

No parecer às fls. 457 a 462, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no que tange à aplicação de multa. No tocante aos apontamentos que ensejaram a ocorrência de dano ao erário, posicionou-se pela emissão de recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de São Lourenço a fim de: 1) incluir na Resolução nº 256/01 ou em ato normativo similar, hipóteses de pagamento de diárias parciais em caso de deslocamentos de servidores ou vereadores para eventos com retorno ao município no mesmo dia; 2) observar, antes de autorizar reembolsos de despesas, o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e os arts. 1º, § 3º, e 5º, alínea “b”, da Resolução nº 256/01 da Câmara Municipal; 3) deixar de efetuar gastos em desconformidade com a finalidade institucional do órgão, promovendo as necessárias regulamentações e observando os ditames das leis de licitações na celebração dos respectivos contratos.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Prejudicial de Mérito - Prescrição

De início, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria esta de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foram autuados até 15 de dezembro de 2011**, o qual estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:



I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Nesse cenário, examino a possibilidade de ocorrência da prescrição, nos estritos termos da legislação que a rege no âmbito deste Tribunal.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a Portaria nº 197 da Diretoria de Auditoria Externa, de **17/9/07**, à fl. 2, que, em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente à época, designou equipe técnica para a realização de inspeção ordinária na Câmara Municipal de São Lourenço.

Assim, deve ser **reconhecida**, de ofício, a **prescrição da pretensão punitiva**, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC nº 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, POR UNANIMIDADE.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 – Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da CR/88 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4/9/2008, Publicação: 10/10/2008), as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Nesse sentido, devem ser separadas as irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa e aquelas cuja comprovação resulta na configuração de dano ao erário.

No relatório de inspeção, em sede de conclusão, foram apresentadas as seguintes irregularidades:

- 1) Falhas diversas em relação ao sistema de controle interno;
- 2) Pagamento de diárias de viagem em desacordo com o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01, no valor total de R\$ 160.125,00;
- 3) Contabilização indevida das despesas decorrentes dos contratos de terceirização de mão de obra, em afronta ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- 4) Reembolso de despesas com combustíveis, pedágios e estacionamento, executadas em viagens fora do município, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e com os arts. 1º, § 3º, e 5º, alínea “b”, da Resolução nº 256/01, no valor de R\$ 2.911,57;
- 5) Despesas não institucionalmente afetas à competência do legislativo municipal, em contrariedade ao art. 37, *caput*, da CR/88, no valor total de R\$ 729,24.

As irregularidades descritas nos **itens 1 e 3** não caracterizam indício de dano ao erário. Lado outro, as falhas mencionadas nos **itens 2, 4 e 5** podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas nos tópicos seguintes.

2.2.1 – Pagamento de diárias de viagem, em desacordo com o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01, no valor total de R\$ 160.125,00 (fls. 6, 7, 9, 13 a 16, 67 a 278)

Às fls. 6 e 7, a equipe de inspeção apontou a realização de despesas sem a apresentação do documento de autorização de viagem, em contrariedade ao art. 6º c/c o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01, que dispõe sobre a concessão de diárias para cobertura de despesas de viagens dos vereadores e dos servidores, às fls. 58 a 62.

De acordo com o art. 1º, § 3º, da mencionada norma, o pagamento de diária deveria ser solicitado por meio de documento de autorização de viagem, aprovado pelo presidente da Câmara Municipal, devendo constar: a) nome, cargo ou função do proponente; b) descrição objetiva do congresso, convenções, etc.; c) descrição objetiva do serviço a ser executado; d) indicação dos locais onde o serviço será realizado; e) período provável do afastamento; f) valor unitário, quantidade de diárias e a importância total a ser paga; g) autorização de pagamento pelo ordenador de despesas.

Foi apontada, também, a ausência de justificativa para pagamento de diária de viagem de vereador, como representante do Legislativo Municipal de São Lourenço, uma vez que a representação do órgão está incorporada na pessoa de seu presidente, conforme art. 36 do Regimento Interno, às fls. 65 e 66.

A equipe de inspeção questionou, ainda, o pagamento de diárias integrais a servidores/vereadores que se ausentaram e retornaram ao município no mesmo dia, o que não



exigiu pernoitar fora da sede, consoante notas de empenho nº 31, 32, 33, 113, 182, 232, 529 e 561.

Tais despesas alcançaram o montante de R\$ 160.125,00, conforme notas de empenho relacionadas às fls. 13 a 16.

Cabe ressaltar, inicialmente, o disposto na Súmula TC nº 79, que retrata o entendimento consolidado por este Tribunal em relação ao pagamento de diárias de viagem a servidor municipal, cujo teor vigente à época da inspeção e o teor atualmente em vigor transcrevem-se a seguir:

SÚMULA 79 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08)

É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/06/90 - pág. 42 – Ratificada no “MG” de 13/12/00 – pág. 33)

É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Com o cancelamento da Súmula TC nº 82, no “MG” de 26/11/08, restou assentada por este Tribunal a imperiosa observância do prescrito na Súmula TC nº 79 para a concessão de diárias de viagem seja para servidores públicos, seja para agentes políticos, conforme parecer exarado na Consulta nº 748370, relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, em sessão plenária de 20/5/09.

Na referida consulta, foram estabelecidos parâmetros para indenização de despesas com viagem, abrangendo diferentes situações, as quais podem ensejar o pagamento de diária, adiantamento ou reembolso. Ademais, o pagamento de diária de viagem pressupõe a existência de previsão normativa, podendo a respectiva prestação de contas ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, de acordo com as exigências estabelecidas na regulamentação. Caso não haja a referida regulamentação, a indenização do servidor ou do agente político deverá ser realizada mediante adiantamento ou reembolso, hipóteses em que as despesas de viagem feita a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos e se esses estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade.

Do exame dos autos, verifica-se que, em relação à parte dessas despesas, foram apresentados os pertinentes relatórios de viagem ou os certificados de participação no evento que motivou o pagamento de diária, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Nota de empenho nº	Fl.	Beneficiário	Evento/Motivo	Relatório de viagem / Certificado de participação – Fl.	Valor (R\$)
8	67	Daniel Gicovate	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	68	600,00
11	69	Afonso Raimundo da Silva	Curso “O procedimento licitatório”	70	600,00



25	72	Antônio Carlos Ribeiro	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	73	1.200,00
31	77	Virgílio Junqueira de Souza	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	78	300,00
32	79	Afonso Raimundo da Silva	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	80	300,00
33	81	Daniel Gicovate	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	82	300,00
35	83	Daniel Gicovate	Curso “Atualizações da Lei de Licitações – Parte 1 e Parte 2”	84	1.800,00
36	85	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Atualizações da Lei de Licitações – Parte 1 e Parte 2”	86	1.800,00
49	87	João Ricardo Bolzoni Ilha	“29º Seminário Interestadual de Agentes Públicos”	88	1.200,00
65	90	Evaldo José Ambrósio	Posse da 16ª Legislatura Estadual	91	1.200,00
66	92	Nelson Furtado Pereira	Posse da 16ª Legislatura Estadual	93	1.200,00
67	94	Isac Ribeiro	Posse da 16ª Legislatura Estadual	95	1.200,00
73	96	Afonso Raimundo da Silva	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	97	600,00
74	98	Daniel Gicovate	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	99	600,00
84	100	Francisco Lourenço de Carvalho	Curso “Regimento Interno”	101	1.350,00
85	102	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Questões atuais da ação direta de inconstitucionalidade”	103	1.800,00
86	104	Daniel Gicovate	Curso “Questões atuais da ação direta de inconstitucionalidade”	105	1.800,00
87	106	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	107	1.800,00
98	108	Afonso Raimundo da Silva	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	109	900,00



99	110	Virgílio Junqueira de Souza	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	111	900,00
104	112	João Ricardo Bolzoni Ilha	“21º Seminário Brasileiro de Administração Pública”	113	1.350,00
105	114	Nelson Furtado Pereira	“21º Seminário Brasileiro de Administração Pública”	115	1.350,00
111	116	Isac Ribeiro	Curso “Regimento Interno”	117	1.350,00
112	118	Antônio Carlos Ribeiro	Curso “Regimento Interno”	119	1.350,00
113	120	Daniel Gicovate	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	121	450,00
145	127	Daniel Gicovate	Curso “Aspectos relevantes do direito público”	128	1.350,00
156	129	Daniel Gicovate	Curso “Aspectos polêmicos sobre o Decreto-Lei nº 201/67”	130	1.350,00
161	131	Isac Ribeiro	“6º Fórum das Águas”	132	1.350,00
162	133	Nelson Furtado Pereira	“6º Fórum das Águas”	134	1.350,00
163	135	Evaldo José Ambrósio	“6º Fórum das Águas”	136	1.350,00
164	137	Francisco Lourenço de Carvalho	“6º Fórum das Águas”	138	1.350,00
165	139	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Procedimentos internos nas câmaras municipais”	140	2.250,00
181	142	Renato Bacha de Lorenzo	“6º Fórum das Águas”	143	1.800,00
182	145	João Ricardo Bolzoni Ilha	“6º Fórum das Águas”	146	1.350,00
189	147	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	148	1.800,00
190	149	Virgílio Junqueira de Souza	Curso de treinamento em informática	150	1.800,00
225	152	Daniel Gicovate	Curso “Direito Civil Constitucional”	153	2.250,00



227	154	Nelson Furtado Pereira	“1ª Reunião com os presidentes das câmaras municipais de Minas Gerais”	155	1.350,00
228	156	Evaldo José Ambrósio	“1ª Reunião com os presidentes das câmaras municipais de Minas Gerais”	157	1.350,00
229	158	Isac Ribeiro	Curso “A Lei da Fidelidade Partidária”	159	1.350,00
231	160	Francisco Lourenço de Carvalho	“1ª Reunião com os presidentes das câmaras municipais de Minas Gerais”	161	1.350,00
242	168	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	169	1.800,00
244	171	Afonso Raimundo da Silva	Curso “O plano diretor – aspectos polêmicos”	172	2.250,00
273	174	João Ricardo Bolzoni Ilha	Curso “A avaliação de desempenho”	175	900,00
275	176	Isac Ribeiro	Curso “Aspectos polêmicos da CPI municipal”	177	1.350,00
278	178	Virgílio Junqueira de Souza	Curso “Cálculos trabalhistas”	179	1.800,00
288	180	Afonso Raimundo da Silva	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	181	900,00
290	182	Antônio Carlos Ribeiro	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	183	1.350,00
291	184	Francisco Lourenço de Carvalho	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	185	1.350,00
292	186	Renato Bacha de Lorenzo	“24º Congresso Mineiro de Municípios”	187	1.800,00
299	188	Daniel Gicovate	Curso “Crime de natureza fiscal – aspectos práticos”	189	2.250,00
301	190	Evaldo José Ambrósio	“24º Congresso Mineiro de Municípios”	191	1.350,00
302	192	Nelson Furtado Pereira	“24º Congresso Mineiro de Municípios”	193	1.350,00
303	194	Isac Ribeiro	“24º Congresso Mineiro	195	1.350,00



			de Municípios”		
304	196	José Benedito Moreira	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	197	675,00
310	198	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Orçamento participativo – aspectos polêmicos”	199	2.250,00
370	204	Isac Ribeiro	Curso “Processo e técnica legislativa”	205	1.350,00
374	206	Virgílio Junqueira de Souza	Curso “Aspectos atuais do Direito do Trabalho”	207	1.800,00
375	208	Daniel Gicovate	Curso “Embargos declaratórios e o mandado de segurança”	209	2.700,00
376	210	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Aspectos relevantes sobre o plano diretor”	211	2.250,00
377	212	Nelson Furtado Pereira	Curso “Processo e técnica legislativa”	213	1.350,00
378	214	Evaldo José Ambrósio	Curso “Processo e técnica legislativa”	215	1.350,00
380	217	João Ricardo Bolzoni Ilha	Seminário “Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante”	219	1.350,00
399	223	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	224 a 227	1.800,00
404	228	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Procedimentos Administrativos”	229	1.350,00
436	230	Daniel Gicovate	Curso “Aspectos polêmicos da Lei de Responsabilidade Fiscal”	231	2.250,00
447	233	Nelson Furtado Pereira	Curso “Do protocolo ao arquivo”	234	1.350,00
449	236	Evaldo José Ambrósio	Curso “Do protocolo ao arquivo”	237	1.350,00
450	238	Francisco Lourenço de Carvalho	Curso “Do protocolo ao arquivo”	239	1.350,00
455	241	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Inquérito administrativo disciplinar”	242	2.700,00
468	243	João Ricardo	Seminário “Orçamento, Prestação de Contas e	244	1.350,00



		Bolzoni Ilha	Planejamento Municipal"		
469	245	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	246	1.800,00
482	247	Afonso Raimundo da Silva	Curso "Questões práticas sobre o orçamento"	248	1.800,00
483	249	Virgílio Junqueira de Souza	Curso "Questões práticas sobre o orçamento"	250	1.800,00
506	252	João Ricardo Bolzoni Ilha	"221º Encontro Nacional de Vereadores"	253	1.350,00
513	254	Daniel Gicovate	Curso "Aspectos polêmicos na execução fiscal"	255	2.250,00
514	256	Afonso Raimundo da Silva	Curso "Aspectos polêmicos do orçamento público"	257	2.700,00
516	259	Nelson Furtado Pereira	"221º Encontro Nacional de Vereadores"	260	1.350,00
517	261	Evaldo José Ambrósio	"221º Encontro Nacional de Vereadores"	262	1.350,00
518	263	Isac Ribeiro	"221º Encontro Nacional de Vereadores"	264	1.350,00
520	265	Francisco Lourenço de Carvalho	"221º Encontro Nacional de Vereadores"	266	1.350,00
532	270	Virgílio Junqueira de Souza	Curso "A reforma processual trabalhista"	271	1.800,00
558	275	Rommel Junqueira Fernandes	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	276	1.800,00
561	277	Renato Bacha de Lorenzo	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	278	450,00
TOTAL					121.575,00

No tocante ao apontamento da equipe de inspeção acerca do pagamento de diárias integrais a servidores/vereadores que se ausentaram e retornaram ao município no mesmo dia, verifica-se que a Resolução nº 256/01 não prevê pagamento parcial de diária, estabelecendo apenas que os vereadores, os assessores e os servidores farão jus a tal verba indenizatória caso se ausentem do município a serviço do Legislativo ou para representá-lo, conforme art. 1º. Dessa feita, entendendo regulares as despesas consignadas nas notas de empenho nº 31, 32, 33, 113 e 561, uma vez que foram apresentados os pertinentes relatórios de viagem.



Já em relação às notas de empenho nº 232 e 529, verifica-se que os beneficiários não apresentaram documentação comprobatória de tais despesas. Acrescente-se que a nota de empenho nº 182 retrata o pagamento de mais de uma diária.

Considerando que a realização dos gastos discriminados no quadro observou os estágios para execução das despesas públicas (empenho prévio, liquidação e autorização de pagamento da autoridade competente) e que foram apresentados documentos comprobatórios das atividades que motivaram o pagamento das diárias, entendo regular a quantia despendida, no montante de R\$ 121.575,00, apesar de não ter sido apresentado documento de autorização de viagem, em afronta ao art. 6º c/c o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01.

Prosseguindo na análise dos autos, observa-se que a documentação referente aos demais gastos com diárias de viagem, no valor total de R\$ 38.550,00 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta reais), restringe-se à cópia das notas de empenho, não havendo sido exibido qualquer comprovante das atividades exercidas nas viagens.

Em sua defesa, o responsável não se manifestou especificamente sobre a irregularidade das despesas ora examinadas.

A não apresentação do relatório de viagem ou de documento comprobatório das atividades exercidas na viagem implica descumprimento do dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, o que enseja a ilegalidade das despesas e, ainda, resulta na presunção de dano ao erário.

A responsabilidade por tal irregularidade deve ser imputada ao Sr. Luiz Augusto Lima Silveira, presidente da Câmara Municipal de São Lourenço e ordenador de despesas à época, em face da realização de despesas sem a observância das exigências legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, entendo **irregulares** as despesas em exame, razão pela qual deve ser determinada ao referido gestor o **ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 38.550,00** (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta reais), devidamente corrigida.

2.2.2 – Reembolso de despesas com combustíveis, pedágios e estacionamento, realizadas em viagens fora do município, no valor de R\$ 2.911,57 (fls. 7, 9, 17, 280 a 312)

À fl. 7 do relatório de inspeção foi apontada irregularidade na realização de despesas com ressarcimento a servidores ou a vereadores para cobrir gastos com combustíveis, pedágios e estacionamentos em viagens fora do município, no montante de R\$ 2.911,57.

De acordo com a equipe de inspeção, tais despesas violaram o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, e o art. 1º, § 3º c/c art. 5º, “b”, da Resolução nº 256/01, que exigem a solicitação do pagamento de diárias por meio de documento de autorização de viagem, aprovado pelo presidente da Câmara Legislativa, e estabelecem que “as despesas com combustíveis e lubrificantes serão comprovadas por Nota Fiscal, extraída em nome da Câmara Municipal, na qual deverá constar, obrigatoriamente, a placa do veículo e o nome do motorista ou do proprietário do carro”.

A Resolução nº 256/01 da Câmara Municipal de São Lourenço prevê, em seu art. 5º, a possibilidade de reembolso de despesas com passagens, combustíveis, lubrificantes e aluguel de carro, exigindo a apresentação do pertinente documento comprobatório, após o regresso do servidor ou do vereador favorecido.

Do exame dos documentos às fls. 280 a 312, constata-se que às notas de empenho das despesas reembolsadas, envolvendo gastos com combustíveis, pedágios e estacionamentos, foram anexadas as respectivas notas fiscais e recibos.



Ademais, verifica-se que houve o prévio empenho das despesas e que foram apresentados documentos comprobatórios dos gastos efetuados, em consonância com a Súmula TC nº 79.

Assim, deve ser **desconsiderada** a irregularidade versada neste tópico.

2.2.3 – Despesas não institucionalmente afetas à competência do Legislativo municipal, no montante de R\$ 729,24 (fls. 8, 10, 20, 315 a 321)

À fl. 8 do relatório de inspeção foi apontada a realização de despesas não afetas às atividades do Poder Legislativo, em afronta ao art. 37, caput, da CR/88, referentes a gastos com arranjos de flores para funeral e pagamento de conta de telefone celular de servidor, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Item	Objeto	Nota de empenho nº	Fl.	Valor (R\$)
1	Fornecimento de coroa de flores para velório da genitora do ex-vereador Cássio David Mendes David de Souza	18	315	100,00
2	Pagamento de conta de telefone celular de servidor	70	317	629,24
TOTAL				729,24

Em sua defesa, o responsável não se manifestou sobre a irregularidade das despesas em exame.

Em relação à **aquisição de flores para velório**, cabe destacar que a realização de homenagens a autoridades e a pessoas de destaque junto à sociedade local e/ou ao órgão ou entidade, constitui prática rotineira, a qual deve ser realizada com a devida cautela, a fim de evitar abusos e, consequentemente, o uso indevido do dinheiro público.

Nesse sentido, em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, a aquisição de coroas de flores para homenagem póstuma requer a devida motivação, de modo que seja evidenciado o merecimento de tal homenagem e de que seja afastado o emprego de recursos públicos para fins eleitoreiros ou exclusivamente por motivos pessoais de quem presta a homenagem.

Corroborando esse entendimento, destaca-se trecho da **Consulta nº 840101**, na qual este Tribunal reconheceu a possibilidade de aquisição e de envio de coroa de flores, a fim de prestar homenagem póstuma a autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no município, desde que devidamente demonstrado o merecimento da homenagem e observados os princípios da moralidade e da impessoalidade. *In verbis*:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – 1) TELEFONE CELULAR – AQUISIÇÃO DE PLANO CORPORATIVO – FIXAÇÃO DE COTA DE CONSUMO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA – PRECEDENTES: CONSULTAS N. 742474 E 812116 – 2) SUBSÍDIO – PERDA DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA – RECOMPOSIÇÃO – POSSIBILIDADE – SÚMULA TC-73 – 3) **HOMENAGEM PÓSTUMA – AUTORIDADES, CIDADÃOS HONORÁRIOS OU PESSOAS DE NOTABILIDADE NO MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO E ENVIO DE COROA DE FLORES – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA**



IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE – CLASSIFICAÇÃO NA RUBRICA DESPESA DE CUSTEIO-SERVIÇOS DE TERCEIROS.

[...]

No tocante à aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no Município, não vejo óbice à assunção de tal despesa pelo Legislativo Municipal, desde que a motivação do ato demonstre ser o homenageado pessoa que prestou relevantes serviços à Administração Pública e, consequentemente, à sociedade, de modo que se afaste qualquer objetivo eleitoreiro ou interesse pessoal por quem presta a homenagem.

[...]

Diferentemente, não me parece violar o interesse público a homenagem a pessoa que prestou valorosas contribuições à Administração Pública, à sociedade e, principalmente, ao órgão específico que a homenageia.

Se o Poder Público – amparado em motivação idônea – presta diversas homenagens a cidadãos ainda em vida, como nas condecorações, entregas de placas comemorativas ou medalhas de honra ao mérito, pelas mesmas razões pode homenagear os falecidos com a aquisição e o envio de coroa de flores.

[...]

3) O Legislativo Municipal pode homenagear, com a aquisição e o envio de coroa de flores, autoridades, cidadãos honorários ou pessoa de notabilidade no Município, desde que apresente motivação idônea para demonstrar o merecimento da homenagem e não haja violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Tal despesa deve ser classificada na rubrica despesa de custeio – serviços de terceiros.

(Processo: 840101 - Natureza: Consulta - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão - Sessão: 5/9/12 - Decisão unânime). (Grifos nossos).

Da análise da pertinente documentação, às fls. 315 e 316, verifica-se que, conforme histórico da nota de empenho nº 18, a coroa fúnebre foi comprada para homenagear a mãe de um ex-vereador da Câmara Municipal de São Lourenço.

Destarte, entendo que tal despesa está em **consonância** com o posicionamento firmado na **Consulta nº 840101**, ficando afastada a responsabilidade do gestor no tocante ao ressarcimento do valor de R\$ 100,00.

Quanto ao **pagamento de conta de telefone celular de servidor**, há que se destacar a ausência de respaldo legal para realização de tal despesa e, ainda, a não comprovação de que o celular foi utilizado para o desempenho das respectivas atribuições funcionais.

Nesse sentido, entendo que tal despesa é **irregular**, razão pela qual deve ser determinado ao gestor o **ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 629,24** (seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida.

Cumprе ressaltar que, diante das circunstâncias do caso concreto, resta evidenciada a irregularidade da conduta do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira, presidente da Câmara Municipal de São Lourenço à época e ordenador de despesas, haja vista o pagamento irregular de despesas de viagem, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e ao art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01, bem como a realização de despesa não afeta à competência do legislativo municipal, em contrariedade ao art. 37, caput, da CR/88 e aos arts. 28 a 30 da Lei Orgânica do Município.



Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao referido gestor enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, II, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELO TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I - Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

II - Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

III - A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

IV - Recurso provido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 32568, rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, Publicado em Sessão, Data 23/10/2008). (Grifos nossos).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”⁷

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira deve ser inserido no rol de responsáveis a que alude o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no disposto do art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares** as contas do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira,

⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.



presidente da Câmara Municipal de São Lourenço e ordenador de despesas no exercício de 2007, pela realização de despesas com diárias de viagem sem apresentação da prestação de contas ou de relatório simplificado e pelo pagamento de despesa não afeta à competência do Legislativo municipal, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante histórico de R\$ 39.179,24 (trinta e nove mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 3º da Resolução nº 13/2013, conforme a seguir discriminado:

- Item 2.2.1 (pagamento irregular de diárias de viagem): R\$38.550,00;
- Item 2.2.3 (despesa não afeta à competência do Legislativo municipal): R\$629,24.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Registro que, na esteira do meu voto apresentado quando da apreciação da Inspeção Ordinária n. 740.877, e da divergência por mim suscitada nos Processos n. 754.120 e 763.690, entendo que o feito não consubstancia processo de contas em sentido material, razão pela qual o art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 não é aplicável à hipótese. Com essa ressalva, acolho a proposta de voto nos demais pontos da parte expositiva.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o Relator, acolhendo a ressalva inserida pelo Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator, com as observações feitas pelo Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, POR UNANIMIDADE. ACOLHIDA EM PARTE A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva



deste Tribunal nas irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa e, no mérito, em julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira, presidente da Câmara Municipal de São Lourenço e ordenador de despesas no exercício de 2007, pela realização de despesas com diárias de viagem sem apresentação da prestação de contas ou de relatório simplificado e pelo pagamento de despesa não afeta à competência do Legislativo municipal, e em determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante histórico de R\$39.179,24 (trinta e nove mil cento e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 3º da Resolução n. 13/2013, conforme discriminado: item 2.2.1 (pagamento irregular de diárias de viagem): R\$38.550,00; item 2.2.3 (despesa não afeta à competência do Legislativo municipal): R\$629,24. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Aprovado o voto do Conselheiro José Alves Viana, por unanimidade. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de agosto de 2016.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

(assinado eletronicamente)

LICURGO MOURÃO

Relator

JOSÉ ALVES VIANA

Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

Ahw/cn/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE OBITO

NOME:
LUIZ AUGUSTO LIMA SILVEIRA
MATRÍCULA:
0584610155 2016 4 00051 122 0014446 46

SEXO: masculino
COR: Branca
ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 61 anos de idade

NATURALIDADE: São Lourenço - MG
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: M551345 - MG
ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
KLEBER JUNQUEIRA SILVEIRA (falecido) e DAESY AGUINELA LIMA SILVEIRA - RUA CASSIMIRO DE ABREU, 615 São Lourenço - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e três de junho de dois mil e dezesseis às 06:40 horas
DIA MÊS ANO: 23/06/2016

LOCAL DE FALECIMENTO:
Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço em São Lourenço - MG

CAUSA DA MORTE:
CIRROSE HEPÁTICA, HIPERTENSÃO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO CONHECIDO: Cemitério de São Lourenço
MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE: SÃO LOURENÇO - MG
DECLARANTE: ANTONIO SERGIO LIMA SILVEIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
ALYSSON MADURO DE CASTRO CRM:40560

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES:
LIVRO 051-C, FLS. 122, Nº 14446. QUE NASCEU NO DIA 05-09-1954, ERA CASADO NESTE CARTÓRIO, NO LIVRO 01-B-AUX, FLS. 16V, Nº 32, COM RITA DE CASSIA BRITO SILVEIRA, RESIDENTE NESTA CIDADE. ERA PORTADOR DA CI: M551345, CPF: 214.909.966-72 E DO TÍTULO ELEITORAL: 294773302/64 ZONA 259 SEÇÃO 0018 SÃO LOURENÇO-MG. Declarou que deixou bens a inventariar QUE DEIXOU OS FILHOS: CINTIA, CAMILA E CAROLINA.

Cartório de Registro Civil e Notas
Oficial: Cecil Domingos Junqueira Póvoa
Av. Antônio Junqueira de Souza, nº 365 - Lj 02 Centro
São Lourenço-MG. (35)3331-1995

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Lourenço-MG, 28 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil e Notas - MG

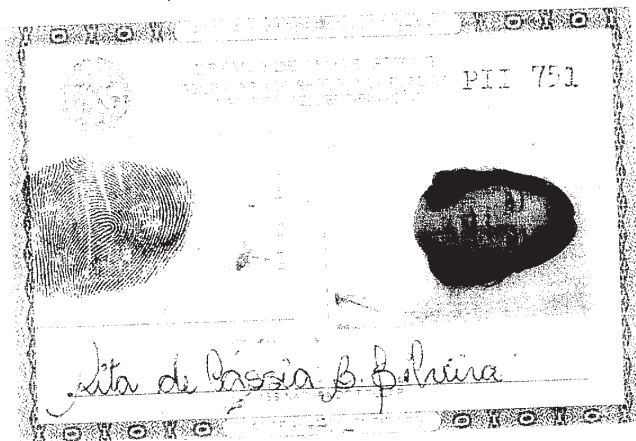
Tailton C. Lopes Neto
Assinatura do Oficial/Substituto
Tailton C. Lopes Neto
Escrivente Juramentado

Selo Digital: AJH46369 - Cod. Seg.: 8363.8389.5665.3579 - Quantidade de Ato(s): 002 - Emol.: 0.00 - Tx.Judic.: 0.00 - Total: 0.00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



RECEBI AA 001697582 MG-P





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	M-5.242.539
DATA DE EXPEDIÇÃO	29/08/87
NOME	RIITA DE CASSIA BRITO SILVEIRA
FILIAÇÃO	VITOR BRITO
NATURALIDADE	MARIA DO CARMO BRITO
DATA DE NASCIMENTO	19/03/65
BOO ORIGEM	SAO LOURENCO-MG
CAS. LV-1B FL-16	SAO LOURENCO MG
CPF	523351514-49
BELO HORIZONTE, MG	
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI N. 7.116 DE 29/08/83	
ASSINADO	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS

Bel. Cecil Domingos Junqueira Póvoa

Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil

Gabriela Gertrudes J. P. Nogueira

Escrivã Substituta

COMARCA DE SÃO LOURENÇO

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

DISTRITO DE SÃO LOURENÇO

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que sob o N.º 32, a fls. 16, do livro N.º B-AUX.-HUM. do registro de casamento, lavrado no dia 02 de fevereiro de 1985 encontra-se o assento de casamento de "LUIZ AUGUSTO LIMA SILVEIRA e RITA DE CASSIA BRITO".

Contratado perante o ~~xxx~~ Frei Andre Becker ofm. as testemunhas Geraldo Belloni e José Ribeiro de Souza.

Ele, nascido nesta cidade de São Lourenço- Minas aos CINCO (5) de setembro de 1954, profissão engenheiro civil, domiciliado e residente nesta cidade de São Lourenço- Minas estado civil solteiro, filho de Kleber Junqueira Silveira nascido na cidade de Carmo de Minas-Minas Gerais domiciliado nesta cidade de São Lourenço- Minas residente nesta mesma Cidade, e Daesy Aguiñela Lima Silveira nascida na cidade de Machado- Minas domiciliada nesta cidade de São Lourenço- Minas e residente nesta mesma Cidade.

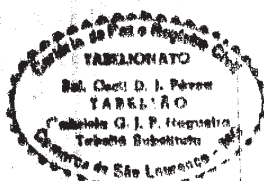
Ela, nascida nesta cidade de São Lourenço- Minas aos DEZENOVE de março de 1965, profissão balconista, domiciliada e residente nesta cidade de São Lourenço- Minas estado civil solteira, filha de Vitor Brito nascido na cidade de Maria da Fé- Minas Gerais domiciliado nesta cidade de São Lourenço- Minas residente nesta mesma Cidade, e Maria do Carmo Brito nascida na cidade de Cristina- Minas Gerais, domiciliada nesta cidade de São Lourenço- MG residente nesta mesma Cidade, adotou o nome "RITA DE CASSIA BRITO SILVEIRA".

Foram apresentados os documentos a que se refere o Art. 180 No. 1-2-3-4 do Código Civil o regime adotado é o da "Comunhão parcial de bens".

Observações: Inscrição feita em Cartório, no dia 14-02-85, pela Lei nº 6.015 de 31-12-73, artigo 72.

O referido é verdade e dou fé.

São Lourenço, 05 de março de 1985.



O OFICIAL

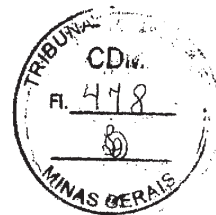




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa



Certidão de Débito n.º 00082/2018

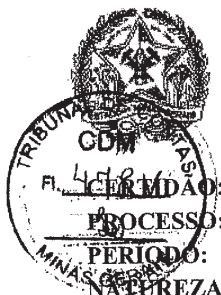
CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 11/08/2016, nos termos do Acórdão de fls. 464/471v, publicado no "DOC" de 21/02/2017, constante do **Processo n.º 747.379 – Inspeção Ordinária**, realizada na **Câmara Municipal de São Lourenço**, referente ao exame das disponibilidades financeiras, das despesas gerais, das "outras despesas de pessoal" e do sistema de controle interno, no período de janeiro a agosto de 2007, determinou a **restituição** aos cofres do Município de São Lourenço, pelo Sr. **Luiz Augusto Lima Silveira**, CPF: 214.909.966-72, Presidente da Câmara Municipal, no período de janeiro a agosto de 2007, residente e domiciliado na Rua Ludgero Fernandes de Oliveira, n.º 811, Porta do Céu, São Lourenço, MG, CEP: 37.470-000, no valor total (itens 1 e 2) de R\$39.179,24 (trinta e nove mil e cento e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que atualizados monetariamente, perfazem a quantia total de **R\$73.460,21** (setenta e três mil e quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), assim discriminados: 1) R\$38.550,00 (trinta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais), referente ao pagamento irregular de diárias de viagem, item 2.2.1 da fundamentação; 2) R\$629,24 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavo), referente à despesa não afeta à competência do Legislativo Municipal, item 2.2.3 da fundamentação. Certificamos ainda que os valores citados foram corrigidos pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 09/02/2018, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal, nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Os valores da restituição deverão ser atualizados monetariamente na data dos respectivos recolhimentos, de acordo com o art. 364 da Resolução TC-12/2008. É o que consta do mencionado processo. Eu, **MARIA DE FÁTIMA DIAS**, TC 08041, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino ao 1º do mês de março de 2018. E eu, **ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES**, TC 01614-1, Coordenadora de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.

Av. Raja Gabaglia, n.º 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte – MG, CEP: 30380-435
Tel.: 0XX 31 3348-2575/Fax: 0XX31 3348-2231

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1471593





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTEIRO: 00082/2018
PROCESSO: 747.379
PERÍODO: JANEIRO A AGOSTO DE 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/08/2016
PUBLICAÇÃO: DOC de 21/02/2017
TRÂNSITO EM JULGADO: 27/03/2017
RESPONSÁVEL: LUIZ AUGUSTO LIMA SILVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2007
CPF: 214.909.966-72

Restituição

Valor Histórico Total da Restituição (itens 1 e 2): R\$39.179,24

1) Ressarcimento aos cofres municipais da importância referente ao pagamento irregular de diárias de viagem, item 2.2.1 da fundamentação (às fls. 13 a 16, 465v a 469)

Valor Histórico (item 1): R\$38.550,00

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2007	R\$6.000,00	1,9023142	R\$11.413,89
02/2007	R\$2.400,00	1,8930383	R\$4.543,29
03/2007	R\$2.700,00	1,8851208	R\$5.089,83
04/2007	R\$4.950,00	1,8768625	R\$9.290,47
05/2007	R\$5.850,00	1,8719952	R\$10.951,17
06/2007	R\$4.500,00	1,8671409	R\$8.402,13
07/2007	R\$5.850,00	1,8613706	R\$10.889,02
08/2007	R\$6.300,00	1,8554332	R\$11.689,23
Valor Corrigido (item 1):			R\$72.269,03

2) Ressarcimento aos cofres municipais da importância referente à despesa não afeta à competência do Legislativo Municipal, item 2.2.3 da fundamentação (às fls. 20, 469v 470v)

Valor Histórico (item 2): R\$629,24

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2007	R\$629,24	1,8930383	R\$1.191,18
Valor Corrigido (item 2):			R\$1.191,18

Valor Corrigido Total da Restituição (itens 1 e 2): R\$73.460,21

Obs.: Os valores históricos da Restituição foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/02/2018.

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-08041

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1471593

